



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.914745/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.799 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 81 a 149) apresentada em 19 de dezembro de 2012 contra despacho decisório de número 040066795 (e-fl. 72), de 05 de novembro de 2012, cientificado em 16 de novembro de 2012, que não homologou em

parte compensações com créditos de IPI do 1º Trimestre de 2006, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados no PERDCOMP de nº 11943.92089.160410.1.5.01-4702, apresentado em 16 de abril de 2010.

De acordo com o despacho decisório e seus anexos (e-fls. 73 a 79), foi apurado o seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 360.252,37

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 220.880,95

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 38050.45942.290208.1.7.01-6521

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 13624.48051.290208.1.3.01-6497

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 11943.92089.160410.1.5.01-4702

Nos termos dos anexos ao despacho decisório, houve glosa de créditos ressarcíveis de R\$ 5.909,94, relativamente ao mês de janeiro, e redução do saldo credor apurado no trimestre, em razão de um débito de IPI informado no valor de R\$ 133.461,48, relativamente ao mês de março (“demonstrativo de créditos e débitos”, e-fl. 73).

A glosa de créditos, segundo a informação de e-fls. 74 e seguintes, decorreu da suposta não utilização dos insumos na industrialização por encomenda, na proporção demonstrada na tabela de e-fl. 76.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, inicialmente, ter sido ela apresentada tempestivamente.

Após breve descrição dos fatos, alegou que o despacho decisório seria nulo, por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Segundo a Interessada, o despacho decisório não teria fundamentado a inclusão do débito anteriormente mencionado.

Em relação ao mérito, alegou que o montante de débito de R\$ 133.461,48 seria composto por estorno de crédito de R\$ 119.066,62, que não teria sido utilizado no período de apuração, e por débito de R\$ 14.394,86, relativamente ao mês de março de 2006.

Esclareceu que o referido estorno resultou de correções efetuadas na escrituração, em função de estornos efetuados a maior, incorreções constantes da declaração de compensação original apresentada, objeto de intimação pela Receita Federal, e de sua retificação:

33. Entretanto, o procedimento adotado em cumprimento ao Termo de Intimação ensejou na permanência do valor de R\$ 119.066,62, como Estorno de Crédito no

Pedido de Ressarcimento, de forma que o saldo credor acumulado ao final do período resultasse igual ao constante no Livro Fiscal. É o que se demonstra a seguir:

Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas"

Mês: Fevereiro/2006

• DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
Por Saídas para o Mercado Nacional	- 00,00
Estorno de Créditos	- 00,00
Ressarcimentos de Créditos	- 252.071,89
Outros Débitos	- 00,00

Nota: A informação acima não constará no Livro Fiscal do mês de fevereiro/06, porquanto o estorno foi efetuado no mês subsequente.

Mês: Março/2006

• DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS	
Por Saídas para o Mercado Nacional	- 14.394,86
Estorno de Créditos	- 119.066,62
Ressarcimentos de Créditos	- 626.810,76
Outros Débitos	- 00,00

34. Observa-se que, no mês de Março de 2006, o valor informado no campo "Ressarcimento de Créditos" de R\$ 626.810,76 corresponde exatamente ao crédito utilizado no PER/DCOMP de n.º 17362.73908.290606.1.7.01-1605. O valor de R\$ 119.066,62 foi informado no campo 'Estorno de Créditos' apenas para adequar ao valor total do estorno efetuado no Livro Fiscal, porquanto o mesmo não foi objeto de qualquer outra compensação efetuada no 1º Trimestre de 2006.

35. Assim é que resta comprovado que o valor de R\$ 119.066,62 informado no campo Estorno de Créditos representa apenas um ajuste dos créditos do 4º trimestre de 2005, originalmente utilizados em PER/DCOMPs transmitidas em fevereiro e março de 2006. Portanto, não há como se admitir a utilização do referido valor como dedução do saldo ressarcível do 1º trimestre de 2006, como procedeu a fiscalização.

36. Por fim, com relação ao valor de R\$ 14.394,86, observa-se um outro equívoco cometido pela fiscalização, porquanto procedeu com sua dedução do valor do crédito ressarcível no mês, quando já havia sido descontado do saldo credor acumulado de períodos anteriores. É o que o PER/DCOMP denomina de Saldo Credor RAIPI ajustável, na ficha Demonstrativos de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI.

37. Ao elaborar o Pedido de Ressarcimento dos créditos de IPI os contribuintes não podem alterar os valores de créditos passíveis de ressarcimentos calculados na referida ficha, porquanto são elaborados de forma automática pelo programa.

Analisando as informações constantes no "Ajuda" do mesmo, observa-se que o cálculo leva em consideração os saldos credores de períodos anteriores ainda não aproveitados, sob qualquer modalidade (dedução mensal ou ressarcimento), para abater os débitos apurados no mês.

38. Do cálculo procedido automaticamente pelo programa, em face da existência do saldo credor inicial não utilizado, resultou no abatimento dos débitos apurados no mês com créditos de períodos anteriores, procedimento este divergente do cálculo procedido pela fiscalização.

Demonstrativo de dedução do crédito - Março de 2006 - Conforme PFR/DICOMP	
Descrição	RS
A - Créditos no PA (ficha Demonstrativo de Ajuste no Saldo do Livro RAIP)	23.054,89
B - Débitos no mês	14.394,86
C - Estorno de Crédito (ajuste)	119.066,62
D - Débitos no PA (ficha Demonstrativo de Ajuste no Saldo do Livro RAIP) (B + C)	133.461,48
E - Crédito de período anterior utilizado para abater o débito no PA	(133.461,48)
F - Saldo de débito no PA para abater com créditos no PA (D - E)	(0,00)
G - Crédito no PA utilizado para abater o Saldo de Débito no PA após desconto de créditos de períodos anteriores	(0,00)
H - Saldo Anterior passível de ressarcimento (ficha Demonstrativo de Ajuste no Saldo do Livro RAIP)	337.197,48
I - Total Crédito Passível ressarcimento do trimestre (ficha Demonstrativo de Ajuste no Saldo do Livro RAIP) (H + A - G)	360.252,37

Por fim, foi juntada aos autos cópia parcial do auto de infração de que tratou o processo administrativo nº 10380.727106/2012-22 (e-fls. 156 a 163).

É o relatório.

A lide foi decidida pela 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP nos termos do Acórdão nº 14-87.498, de 21/08/2018 (fls.164/171), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. GLOSAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO. NÃO FORMAÇÃO E PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, operando-se, em relação a elas, a preclusão.

DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE.

Não há cerceamento de defesa se o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos descritos no despacho decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO. ERROS NA APURAÇÃO.

Não demonstrados os alegados erros na apuração do saldo credor do trimestre de apuração, indefere-se o pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.177/203 repisando os argumentos já colacionados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

O Recorrente foi intimado da decisão de piso em 29.08/2018 (fl.174) e protocolou Recurso Voluntário em 28/09/2018 (fl.175) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito discutida no presente Processo Administrativo Fiscal limita-se ao débito de R\$ 133.461,48, em virtude da homologação parcial da PER/DCOMP n.º 8050.45942.290208.1.7.01-6521, diante da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do litígio:

Defende a recorrente que: *“Até o final de Fevereiro/2006, a RECORRENTE apresentava saldo credor acumulado de IPI no valor de R\$ 1.586.793,01. Em março/2006, a partir da soma dos créditos por entrada do mês, no valor de R\$ 23.054,89, o volume de créditos somava R\$ 1.609.847,90 (R\$ R\$ 1.586.793,01 + R\$ 23.054,89 = R\$ 1.609.847,90), em destaque amarelo na planilha abaixo extraída do Livro de Apuração do IPI (DOC. 01 – Cópia dos Livros de Apuração de IPI de Jan a Mar/2006, os quais já estavam transcritos no Pedido de Ressarcimento em questão)”*.

Diz que parte desse crédito foi utilizado para abater débitos do próprio mês de março/2006 (R\$14.394,86) e outra parte foi utilizada em compensações com outros débitos de tributos administrados pela RFB, através da transmissão das PER/DCOMP's de n.º. 21975.10559.100206.1.3.01-0134 e n.º. 34510.89480.210306.1.3.01-2362 e que tais declarações objetivaram a compensação de créditos de IPI do 4º trimestre de 2005.

Conclui no sentido de que o valor acumulado do saldo credor apurado no 4º trimestre de 2005, não aproveitado nas declarações especificadas acima, foi então utilizado para compor os créditos de IPI do 1º trimestre de 2006 pleiteados no Pedido de Ressarcimento de n.º. 11943.92089.160410.1.5.01-4702, cuja glosa se pretende afastar.

Com relação ao valor de R\$ 14.394,86, alega que *“houve outro equívoco cometido pela fiscalização, o qual foi confirmado pela decisão recorrida: procedeu-se com sua dedução do valor do crédito ressarcível no mês, quando já havia sido descontado do saldo credor acumulado de períodos anteriores. É o que o PER/DCOMP denomina de Saldo Credor RAIPI ajustável, na ficha Demonstrativos de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI”*.

Primeiramente, no que tange o débito apontado pela Autoridade Fiscal no importe de R\$14.394,86 do mês de março/2006, como demonstrado pela decisão recorrida à fl.169, trata-se de débito por “saídas para o mercado nacional” ocorrido no mês de março/2006 e que foi deduzido do saldo credor passível de ressarcimento/compensação requerido, conforme demonstrativo de fl.21 (espelho do RAIPI):

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Por Saídas para o Mercado Nacional	14.394,86
Estorno de Créditos	119.066,62
Ressarcimentos de Créditos	626.810,76
Outros Débitos	0,00
APURAÇÃO DO SALDO	
Débito Total	760.272,24
Crédito Total	1.357.776,01
Saldo Devedor	0,00
Saldo Credor	597.503,77

De outro norte, compulsando as páginas do livro Registro de Apuração do IPI (fl.201), verifica-se que em março de 2006, o saldo credor de períodos anteriores era de R\$ 1.609.847,90 (referente ao saldo acumulado de IPI no valor de R\$1.586.793,01, somados aos créditos por entrada do mês março de 2006 no valor de R\$ 23.054,89), o qual coincide com o valor apurado pela recorrente. Conclui-se, assim, que o saldo credor de períodos anteriores não foi utilizado pela administração fazendária na apuração do saldo credor do 1º trimestre de 2006.

A questão fundamental a ser decidida neste julgamento se refere a possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo credor ressarcível apurado em um trimestre posterior para compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo.

Pois bem, a Lei nº 9.779/99 expressamente prevê que somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da referida, *in verbis*:

Art. 11. **O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.** (grifou-se)

Observada a norma prescrita acima, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo enunciado é fundamental à presente análise, oportuna a transcrição:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na **escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração**, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento** apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, **apurados no trimestre-calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (**grifou-se**)

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI **passíveis de ressarcimento**, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. O §3º, do referido artigo, delinea o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, **apurados no trimestre-calendário, e os créditos provenientes de entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.**

As disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, transcritas acima, foram reproduzidas pela IN SRF nº 313/2003, a qual em seu art. 18, delimitou, de forma inequívoca, o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre-calendário, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 18. A utilização do crédito presumido dar-se-á:

I - primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;

III - **não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário** em que o crédito presumido tenha sido:

a) escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou

b) apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI.

§ 1º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II poderá se dar ao final do mês em que foi apurado.

§ 2º O crédito presumido do IPI somente poderá ser utilizado na forma prevista no inciso III, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) relativo ao trimestre-calendário de sua apuração.

Como se vê, a IN SRF nº 313/2003 trás as mesmas restrições introduzidas desde a IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre-

calendário de referencia, ou seja, encerrado o trimestre o contribuinte deveria requerer o ressarcimento ou compensação através da PER/DCOMP mãe.

Há várias Instruções Normativas que estabeleceram as normas quanto a restituição/ressarcimento. A atual é a 1717/2017, que em seu art. 40 dispõe que:

Art. 40. Na hipótese de remanescerem, **ao final do trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica **poderá requerer à RFB o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.** (grifou-se)

Portanto, após a entrada em vigor da IN nº 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, o saldo credor acumulado do trimestre anterior não pode ser objeto de pedido relativo a outro trimestre posterior. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência (trimestre de apuração).

Além disso, o saldo credor de um trimestre-calendário se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica do IPI, e não para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre não é ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

Tal determinação não é preciosismo nem formalismo, uma vez que o pedido acumulado de saldos de períodos anteriores implicaria uma dificuldade extrema de controle dos créditos. E justamente por tal motivo é que o legislador ordinário delegou competência à RFB para editar normas regulamentares acerca da forma de aproveitamento desse crédito, que desvirtua o princípio da não-cumulatividade, a que alude o art. 11 da Lei 9.799/99.

E sendo norma de renúncia fiscal, deve ser interpretada literalmente.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF ao longo dos anos, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão nº 9303-008.894

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2000 a 28/02/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO AO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 expressamente prevê que somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, condicionante, assim, que não se configura como mera formalidade. (Processo nº 10840.002293/2002-00, Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, j. em 16 de julho de 2019). (grifou-se)

Acórdão nº 9303-008.675

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-CALENDÁRIO e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, **apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-CALENDÁRIO pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.** (Processo nº 17878.000255/2009-01, Rel. Presidente em exercício Rodrigo da Costa Pôssas, j. em 16/05/2019). (**grifou-se**)

Acórdão nº 3002-001.161

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DO IPI. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-CALENDÁRIO, após a dedução prioritária dos débitos do IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. (Processo nº 13888.911141/2011-24, Rel. Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, j. em 16 de março de 2020). (**grifou-se**)

Nas ementas dos arestos transcritos, está claro o entendimento de que o ressarcimento de IPI só se aplica aos créditos decorrentes das aquisições realizadas e escrituradas no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

No caso concreto, o equívoco da recorrente é manifesto. No item 13 da petição do Recurso (f. 180) se observa, no demonstrativo elaborado pela própria recorrente, que, no mês de março/2006, os créditos gerados foram de 23.054,89, de modo que a divergência consiste, exclusivamente, no cômputo do saldo credor proveniente de períodos anteriores, que o contribuinte entende como integrante do período de referência. No Acórdão recorrido, está muito claro, à fl. 170, que tal demonstrativo de apuração idêntica, com clareza, a redução do saldo credor inicial declarado no pedido de compensação.

Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação de regência do ressarcimento e compensação do IPI.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

